

MEMÓRIA

Ref.: AI. Paresi do Rio Formoso, AI Estivadinho, AI Figueiras  
Assunto: Imemorialidade da Área Paresi

As áreas indígenas em referência, localizadas no município Matogrossense de Tangará da Serra, pertencem à categoria terras ocupadas, conforme Lei nº 6001, de 19/12/73, Art.22 e seguintes. Como tais, bens inalienáveis da União.

Ocorre que, por motivos vários que não nos cabe analisar quanto ao mérito, o Estado de Mato Grosso loteou, vendeu e titulou a terceiros terras de posse indígena comprovada, como no caso ora apresentado.

A situação se agrava quando se sabe que a FUNAI concedeu, a 26/08/69, certidão à SUDAMATA S/A Agropecuária, onde se diz explicitamente que na região objeto da solicitação ao órgão tutor, "habitam, no local conhecido por acampamento dos índios, o índio Paresi "Zumizorecê" e seus familiares, que deverão ser transferidos, em tempo oportuno, para a Reserva criada pelo Decreto nº 63.368 de 08/10/68. (grifo meu) Tal certidão afirma ainda que "não há restrição a opor quanto à utilização da referida área pela interessada" (...)

Ora, esta é a questão básica: terras indígenas de ocupação permanente e gravadas com a imemorialidade são cedidas a outrem que inclusive, recebe da FUNAI a permissão de ocupá-las e que, pela Constituição, (Art.198) constituem bem inalienável da União!

Da remoção de comunidades indígenas

Considerando o teor da certidão outorgada pela FUNAI à SUDAMATA S/A, o órgão tutor promoveria a transferência

*Araraquit*

dos Paresi para dentro dos limites da Reserva criada em 1968. Tais eram os planos que, pela recusa e obstinação positiva dos Índios em abandonar seu chão ancestral, não pôde efetivar-se a contento.

Pelo Estatuto do Índio, a remoção de grupos tribais só poderá dar-se em casos extremos, sempre por meios sua sórios, para isso havendo necessidade de decretação de intervenção na área, dispendo o artigo 20, § 3º e 4º:

"§ 3º - Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

§ 4º - A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção".

*Waimarê*  
Poder-se-á dizer que a Lei nº 6001 é posterior à decretação da Reserva Paresi, mas é inegável que os Índios se riam obrigados a abandonar suas terras tradicionais e a mudar-se para outras, em nada equivalente ao habitat imemorial. So mente para esclarecimento, o habitat Paresi Waimarê é florestal, enquanto que a área da reserva Paresi incide sobre vegetação tipo cerrado. Poderia haver adaptação dos Waimarê ao novo ambiente, sem pressões, sem coerção, sem mudanças estruturais profundas? A resposta é negativa.

Os Paresi se recusam a mudar para a área decreta da como Reserva, ao mesmo tempo em que suas terras vão sendo ocupadas pelas fazendas, por proprietários titulados. A certidão negativa é a principal arma desses "proprietários", visto ter sido concedida pelo órgão tutor.

Por princípio constitucional, no entanto, as terras indígenas se garantem pelo princípio de inalienabilidade. Daí o Art. 25 do Estatuto do Índio explicitar:

"Art.25 - O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal, independe de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República".

Pode-se concluir, portanto, que a ocupação da terra Paresi configura ato ilegal e nulo. A emissão da certidão negativa, por outro lado, é gravada pelo ônus do erro ou da omissão.

§ 1º Art. 198 da Constituição - "Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto consenso histórico o domínio, a posse ou a ocupação de terras e situação atual habitadas pelos silvícolas".

Toda a bibliografia consultada à época da elaboração dos relatórios antropológicos é clara e inconteste no que diz respeito à ocupação imemorial da terra do povo Paresi ou Ariti (auto-denominação). A própria denominação regional - campanha dos Parecizes - vem do século XVIII. Luís Rodolfo Vilar, em 1736, fez a exploração do "reino dos Parecizes", descrevendo-lhe os habitantes e suas aldeias. Mas o primeiro a conferir a denominação reino dos Parecizes àquela terra fôra o bandeirante e escravizador de índios, Antonio Pires de Campos, ainda no primeiro quartel dos anos setecentos!

Já no século XX, a partir da expedição Rondon, desvenda-se para a civilização o reino dos Paresis, ainda habitando as mesmas plagas ancestrais e concentrando-se na região do rio Sipotuba (Tenente Lira) e alto curso dos rios Buriti, Papagaio, Sacre, Paresis e Água Verde. (1)

(1) Obs: vide Roquette Pinto, Rondônia, mapa Carta Etnográfica de Rondônia.

Transcreva-se a descrição de Roquette Pinto:

"Os Parecí que examinamos achavam-se em Aldeia Queimada, em Utiariti e no Timalatiã; naquele lugar, estavam localizados os dos grupos Kozáriní e Kaxiricé<sup>mité</sup> do rio Verde e das cabeceiras do Juba, do Cabaçal, do Jaxiru<sup>u</sup> e do Guaporé.

Em Utiariti e no Salto do Timalatiã viviam os do grupo Waimaré. Todavia, em Aldeia Queimada pudemos trabalhar com índios deste grupo: Utiariti, em 1912, era, pelos esforços do tenente Emanuel do Amarante, um grande centro parecí. A antiga povoação incendiada ia renascendo em novo molde" (2)

Do texto, verifica-se a ocupação secular pelos Paresí de ampla área geográfica, bem delimitada espacialmente e que engloba nos dias atuais as áreas indígenas - e não reservas - Paresí do rio Formoso, Estivadinho e Figueiras. Daí com prova-se a imemorialidade e a continuidade da presença indígena, configurando terras ocupadas e protegidas por dispositivo legal constitucional. A chamada Aldeia Queimada, por exemplo, está incluída atualmente dentro dos limites da Fazenda Santa Hilda!

Os processos referentes às áreas indígenas do Rio Formoso, Estivadinho e Figueiras encontram-se nas mãos dos componentes do GT Decr. 88.118/83, para análise e deliberação conjunta, após terem sido identificadas e delimitadas pela FUNAI. Relatórios e documentos vários são-lhes apensos, inclusive a certidão negativa concedida à SUDAMATA.

Da decretação da Reserva Paresi, a 8/10/68, até nossos dias, já se passaram 17 anos, durante o quais a invasão do locus permanente dos Ariti - incluindo-se as três áreas em

(2) Roquette-Pinto, op.cit.: 79. Timalatiã é a denominação Paresi do rio do Sangue, tributário do Juruena.

estudo - vem-se processando de forma lenta e inexorável. Tais problemas poderiam há muito ter sido evitados, caso o Governo Federal tivesse posto em prática as medidas cabíveis, a principal delas a demarcação de Rio Formoso, Figueiras e Estivadiño. Mas a morosidade do processo levou à chegada de novos "donos", o que não tira dos Ariti Waimarê a posse daquelas terras, asseguradas pela Constituição Federal.

Segundo o líder da aldeia de Rio Formoso, Nelson Zaizomaê, em entrevista a mim concedida a 12/09/85 na sede da FUNAI, existem atualmente cerca de 80 indígenas em Rio Formoso, cansados de esperar uma decisão acerca de suas terras.

A maior queixa dos Waimarê, e justa, refere-se à omissão e descaso dos homens públicos, que foram incapazes de consultá-los ou de ouvi-los quando da chegada dos novos "proprietários" de suas terras ancestrais. Para eles, tudo se constituiu em espanto e tristeza a partir de 1969, com a presença da SUDAMATA naquela região. Mas a própria certidão de 1968 não é negativa, e sim atesta a presença dos Paresi na gleba ocupada pelo latifúndio!

Os vários Grupos de Trabalho enviados à região pela FUNAI deixam clara as situações de: a) habitat imemorial; b) locus permanente indígena; c) intromissão gradual e paulatina de invasores titulados. Dada a morosidade do processo de marcatório, tudo foi-se facilitando para os "proprietários" da terra Paresí. Em consequência, o quadro atual difere do apresentado em 1968, quando a FUNAI nutria esperanças de atrair para dentro da reserva os Ariti vivendo fora do perímetro estabelecido pelo Governo.

A ida de vários GT à área criou expectativas no seio do grupo indígena, bem como despertou reações da Secretaria de Assuntos Fundiários do Estado de Mato Grosso. Esta última, em proposição de 24 de agosto de 1984 assinada pelo Sr. Secretário Nelson Réu, defende posição conciliatória entre as partes envolvidas, por não concordar com a dimensão da área

proposta pela FUNAI para os Parésí do Formoso (19.700 hectares, conforme estudos in-loco e proposta do GT criado pela Portaria 923/E, de 21/01/81) e por acreditar que a mesma área "vem mutilar empreendimentos de grande interesse para a economia do Estado".<sup>(3)</sup> Convém acrescentar que a proposta do Estado de Mato Grosso para os Waimarê corresponde a 9.999 ha, conforme memorial descritivo<sup>(4)</sup>.

Protelando uma solução, vê-se que o caso se complica, pois a instalação de novas fazendas dentro das áreas Parésí é um fato consumado. Assim, em 12/03/85 o RDG 185/5a.DR. dá conta do estabelecimento da Fazenda Santa Hilda, com o proprietário ameaçando índios do Formoso e funcionários da FUNAI.<sup>(5)</sup>

No tocante à demarcação da área Parésí do Rio Formoso, convém acrescentar o contido em despacho do técnico e assessor da DPI, José Jaime Mancin, à ASI:

"Esta área não foi ainda aprovada por força de pressões do grupo SUDAMATA e desinteresse do Órgão de Terras do Estado de Mato Grosso, pois o propósito do INTERMAT é reduzir a área indígena, apresentando proposta neste sentido"<sup>(6)</sup>

De acordo com o Sr. advogado e procurador regional da 5a.DR/FUNAI/MT, em informação nº 023/PJ/85, de 04/03/85:

"Tenho para mim que a solução plausível para o caso seria exatamente o empenho da FUNAI junto aos demais membros componentes do GT para uma imediata definição da área indígena do FORMOSO. Conseguido esse intento e uma vez baixado o Decreto Federal criando a referida área indígena ,

(3) Proc.FUNAI/BSB/273/83, fls. 430

(4) " " " " fls, 432

(5) " " " " fls. 438

(6) Ibid., fls. 445

bastaria a sua demarcação no solo para propiciar o efetivo exercício do poder de polícia por parte do órgão tutelar do silvícola, no sentido de evacuar da área todas as pessoas estranhas ao grupo tribal e que porventura estejam a desfrutar de terras no perímetro abrangido pela demarcação administrativa então levada a efeito. Retiriam a esses terceiros - titulares ou não de títulos de propriedade - oportunidade de se socorrerem do judiciário em busca daquilo que considerem como sendo de seu direito"

(7)

Quanto ao problema levantado recentemente, pela interdição da área indígena Paresí do Rio Formoso, tal não será a solução definitiva. Uma vez mais a questão será protelada, em detrimento da comunidade indígena. Por isso mesmo, em Parecer nº 059/PJ/85, de lavra do Sr. Assessor Jurídico Dr. Romildo Carvalho - que endosso os termos e elogio pela justeza e posicionamento -, classifica o autor como sendo descabida a interdição da área, completando:

"... o meu entendimento é no sentido de se provocar uma urgente decisão do GT sobre a legalização da área em questão" (8)

Assim, caberá ao GT 88.118/83 uma definição urgente quanto ao caso, para que o mesmo seja solucionado em breve. Dezesseis anos de espera por parte dos Índios Waimarê minam quaisquer resistências. Os indígenas não têm culpa de omissões passadas: querem apenas ver cumprida a Lei, apoiados pelos Poderes Públicos e defendidos pelo órgão tutelar.

Brasília, 19 de setembro de 1985

*Sonia de Almeida Demarquet*

SONIA DE ALMEIDA DEMARQUET  
FUNAI - à disposição do

MINTER Pela Portaria nº

(7) Ibid., fls.450

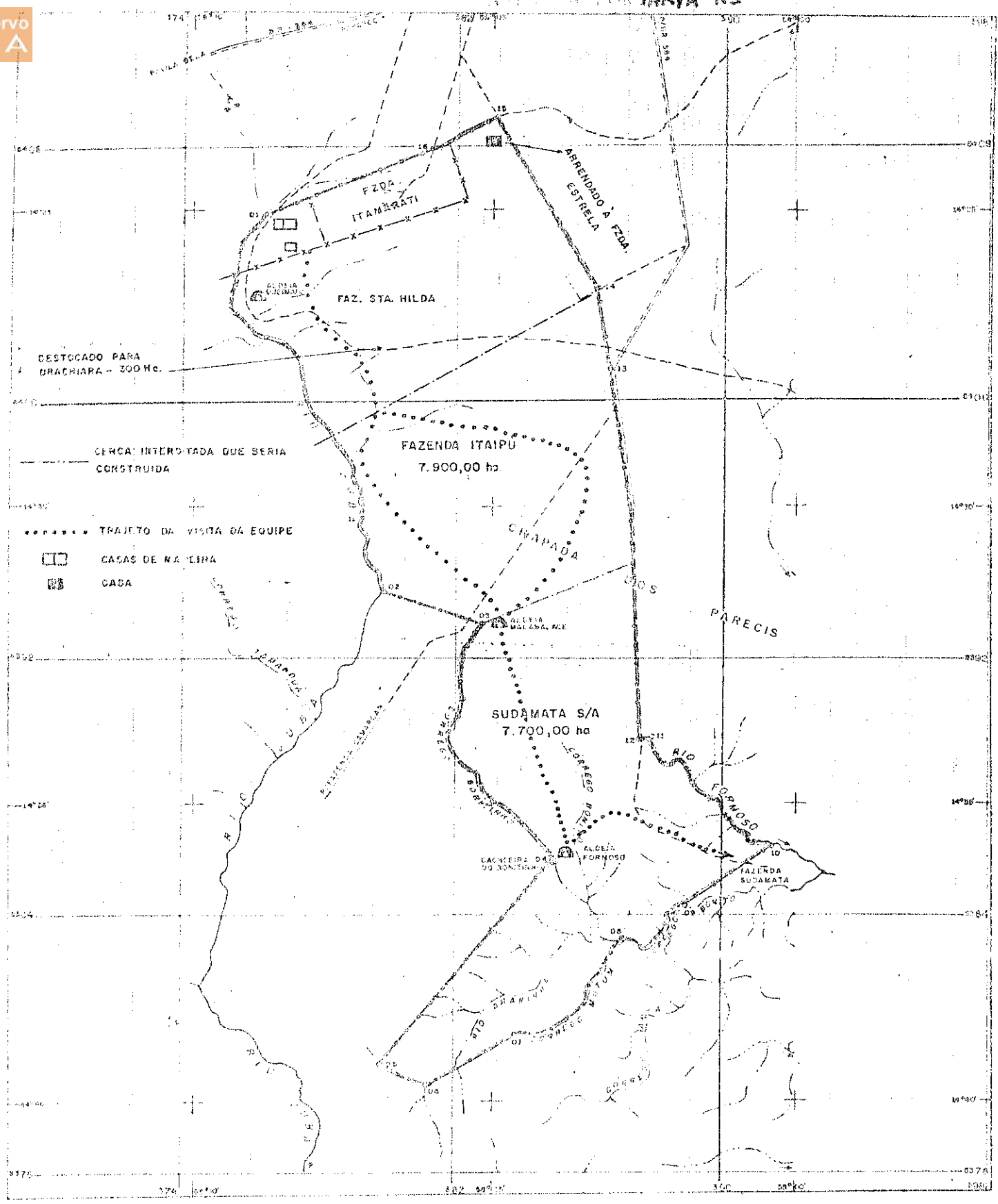
(8) Ibid., fls.459

Mod. 126 - 210x297 SAD/mk

*Pro Sr. Vitor Mendes,  
como subscritor da ação do  
GT 88118/83*

*BSB, 19/09/85*

*Demarquet*



**SINAIS CONVENCIONAIS**

- TERRA INDIGENA DELIMITADA
- ALCEIA INDIGENA
- o — PONTOS DEFINIDORES DO LIMITE
- RODOVIA DE REVESTIMENTO SOLTO
- CAMINHO
- CURSO D'ÁGUA PERMANENTE
- CURSO D'ÁGUA INTERMITENTE
- CACHOEIRA
- DIREÇÃO DE CORRENTE
- BARILHO (CASCADINHA)

 <p><b>MINISTERIO DO INTERIOR</b>  <b>FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI</b>          DEPARTAMENTO GERAL DO PATRIMÔNIO INDIGENA - DGP/PI</p>			
<b>ÁREA INDIGENA PARESI DO RIO FORMOSO</b>		<b>LEVANTAMENTO FUNDIÁRIO</b>	
MUNICÍPIO: <b>TANGARÁ DA SERRA</b>		ÁREA APROXIMADA: <b>19 700 ha</b>	PERÍMETRO APROXIMADO: <b>90 Km</b>
ESTADO: <b>MATO GROSSO</b>		ESCALA: <b>1:150 000</b>	DATA: <b>16/07/1982</b>
PROCESSO Nº: <b>59 DR</b>		Nº: <b>FUNAI/BSB/4082/78</b>	BASE CARTOGRAFICA: <b>DSB</b> FOLHA TOPOGRAFICA: <b>DSB</b> ESCALA: <b>1:100 000 ANO-1970</b>
RESPONSÁVEL PELA DEFINIÇÃO DOS LIMITES: <i>[Signature]</i>		RESPONSÁVEL PELA DEFINIÇÃO DOS LIMITES: <i>[Signature]</i>	
LOCAL: <b>MATO GROSSO</b>		LOCAL: <b>MATO GROSSO</b>	



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

MEMO Nº 038 COORD. GT. /85

11 de setembro de 1985

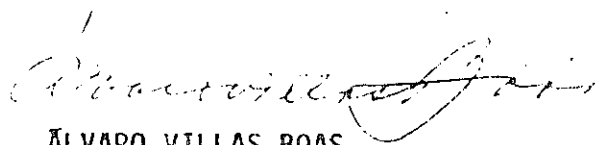
DO : Coordenador do GT. instituído pelo Decreto nº 88.118/83  
 ADS : Senhores Membros do GT. Port. Interministerial nº 002/83  
 ASS : Visita a AI Paresi do Formoso

Os representantes das lideranças dos Paresi do Formoso, FRANCISCA NAVANTINO e NELSON PARESI, em entendimentos com V.S.s, informaram a este coordenador que os membros do Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 88.118/83, consideraram que para um melhor posicionamento para opinarem sobre a proposta de delimitação da Área Indígena Paresi do Formoso, necessário será uma visita àquela área

Considerando a premência da demarcação de mencionada área por estar na região de influência da BR-364, venho propor a data de 20 de setembro próximo para mencionada viagem.

É de se esclarecer ainda que as Áreas Figueiras e Estivadinho, próximas a Paresi do Formoso também carecem da manifestação do GT, motivo porque sugiro seja aproveitada a viagem para visita àquelas áreas, para posicionamento do GT.

No aguardo da manifestação de V.S.s, atentamente,



ÁLVARO VILLAS BOAS

Coordenador.